



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 685216/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, EBER ALVES FARIA,
HERMES WICTHOFF, JORGE RAMON DA SILVA MONTAGNINI,
MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, RUTH OSTAPECHEN
TABORDA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA,
THIAGO BUCHI BATISTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1042/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Terceirização de serviços típicos da Administração Pública. Contrariedade à Constituição Federal e ao Prejulgado nº 6. Insuficiência das razões recursais. Manifestações uniformes. Desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. e pelo Sr. Hermes Wicthoff, em face do Acórdão nº 2778/24-S2C, por meio do qual esta Corte decidiu pela procedência de Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento pela irregularidade das contas de responsabilidade do Prefeito do Município de Mauá da Serra no período de 2017 a 2024.

Houve aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”¹, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente:

i) ao Sr. Hermes Wicthoff, gestor municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, por ter ordenado a contratação e pagamento de empresa

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestadora de serviços de consultoria jurídica e de acompanhamento de gestão, em desacordo com o artigo 37, II², da Constituição Federal e o Prejulgado nº 6;

ii) à empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., na pessoa de seu representante legal, por ter prestado serviços de consultoria jurídica e de acompanhamento de gestão, em desacordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal e o Prejulgado nº 6.

Os recorrentes pleiteiam o provimento dos recursos a fim de que, preliminarmente, seja declarada a inaplicabilidade do Prejulgado nº 6, bem como a incidência da prescrição retroativa quinquenal.

No mérito, requerem o julgamento pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, com o afastamento das multas impostas.

Mediante o Despacho nº 1430/24-GCFSC³, foram recebidas as peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 5805/24-CGM⁴, opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1272/24-5PC)⁵.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico o recebimento dos recursos, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto à controvérsia objeto dos autos, entendo que assiste razão à unidade técnica e ao Órgão Ministerial.

No que diz respeito ao prazo de prescrição, os recorrentes afirmam que é quinquenal; que, considerando que a instauração do contraditório deu-se por meio do Despacho nº 632/24, de 15/05/2024, incidiria a prescrição quanto aos atos

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

³ Peça 40.

⁴ Peça 46.

⁵ Peça 47.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

praticados até 15/05/2019, sendo incabível, em relação àqueles atos, a aplicação de penalidades.

Argumentam que os Procuradores Municipais, Srs. Thiago Buchi Batista (Procurador de 01/03/2018 a 04/02/2019) e Jorge Ramon da Silva Montagnini (Procurador de 05/02/2019 a 31/12/2024), mencionados na decisão ora recorrida, foram nomeados para cargos comissionados.

Alegam, em síntese, que foi desconsiderada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Município não é obrigado a instituir Procuradoria Jurídica própria e/ou atuar exclusivamente através dela.

Asseveram que os serviços jurídicos do Município não precisam ser executados por servidores públicos; que podem ser terceirizados, de forma total ou parcial; que a instituição de advocacia própria não ocasiona a renúncia do Município de sua faculdade de terceirizar os serviços jurídicos.

Sustentam que o Prejulgado nº 6, alheio à jurisprudência do STF, exige que o Município admita advogado concursado, impõe que o Município institua Procuradoria Jurídica, proíbe que o Município terceirize a execução dos serviços jurídicos, veda a contratação de serviços jurídicos para “acompanhamento da gestão”, de forma a tolher a liberdade do administrador municipal.

Afirmam que o Prejulgado nº 6 incide em usurpação de competência, pois impõe restrição ao poder de auto-organização dos Municípios, constituindo ofensa à autonomia municipal; que o Prejulgado deve ser declarado inconstitucional, ilegal e/ou inaplicável ao caso concreto.

Aduzem que as hipóteses de terceirização dos serviços jurídicos admitidas pelo Prejulgado nº 6 dizem respeito à antiga exigência denominada “singularidade do serviço”, a qual foi revogada pela Lei nº 14.133/21 (nova Lei de Licitações); que foi eliminada a imposição de os serviços serem de “natureza singular”; que é suficiente que eles sejam “de natureza predominantemente intelectual”; que a empresa TDB/VIA foi contratada mediante inexigibilidade de licitação; que ostenta “notória especialização”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ponderam que eventual irregularidade decorreu de falha do contratante (o Município), não podendo ser atribuída à contratada TDB/VIA; que não competia à contratada examinar a conveniência, a oportunidade e a legalidade da terceirização dos serviços, e averiguar se os servidores do quadro próprio estavam ou não capacitados para executar pessoalmente as tarefas; que não é cabível a imputação de penalidade à empresa contratada; que a multa que lhe foi imposta deve ser afastada.

Requerem, preliminarmente, a declaração de inaplicabilidade do Prejulgado nº 6, e de incidência da prescrição retroativa quinquenal. No mérito, a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária e o afastamento das sanções aplicadas.

Pois bem.

As razões recursais são essencialmente as mesmas anteriormente já expendidas por ocasião do contraditório em sede de 1º grau.

Os recorrentes defendem a tese de que incide a prescrição quinquenal, pois a instauração do contraditório teria ocorrido por despacho datado de 15/05/2024, sendo incabível a aplicação de penalidades para os atos praticados até 15/05/2019.

A respeito do tema da prescrição, o Prejulgado nº 26 assim dispõe:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; [...]

Nos termos do Prejulgado, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. A prescrição é interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagindo à data de instauração do processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou, à peça 4, que o processo de inexigibilidade de licitação resultou na assinatura de contrato em 03/05/2017, com vigência inicial até 03/05/2018, mas que os empenhos emitidos revelam que os serviços continuaram a ser prestados até, no mínimo, fevereiro de 2024.

Detectada inconformidade quanto à execução dos serviços prestados (de maneira corriqueira, do exercício de 2017 até o de 2024), em razão da afronta tanto à norma da Constituição Federal que exige admissão por concurso público quanto ao Prejulgado nº 6 desta Corte, configurada está a infração continuada.

Assim, tendo sido demonstrado, no caso concreto, que a irregularidade efetivamente se prolongou no tempo, não merece guarida a tese de incidência da prescrição retroativa quinquenal.

Portanto, deixo de acolher a preliminar arguida de ocorrência de prescrição.

O Prejulgado nº 6 desta Corte assim estabelece:

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. [...]

- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF. [...]

Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas. [...]

Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo -

Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados. Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Os recorrentes pleiteiam a inaplicabilidade do Prejulgado nº 6, sustentando que seria alheio à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, a decisão proferida pela Suprema Corte, na ADI 6331/PE⁶, bem esclarece a respeito:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA APRECIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. ART. 81-A DA CARTA ESTADUAL PERNAMBUCANA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, 131 E 132 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

[...]

3. É materialmente inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que estabeleça a possibilidade de contratação direta e genérica de serviços de representação judicial e extrajudicial, por ferir a regra constitucional de concurso público.

4. Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal). [...]

Pertinente transcrever excerto do voto do Exmo. Ministro Relator:

⁶ STF. ADI 6331/PE. Relator: Min. Luiz Fux. Unânime. Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino. Sessão virtual de 29.03.2024 a 08/04/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, o artigo 37, II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Deste modo, no caso em apreço, acaso fossem efetivamente instituídas as Procuradorias municipais no âmbito do Estado de Pernambuco, como prevê a norma impugnada, resta claro que a contratação de seu corpo técnico estaria necessariamente vinculada à incidência das regras de direito público, ou seja, à inafastável regra do concurso público, nos termos do supracitado artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. [...]

Assim, a opção de instituir ou não um corpo próprio de procuradores municipais é decisão de competência de cada Município, como ente federativo autônomo. Entretanto, feita a opção por sua instituição, a realização de concurso público é a única forma constitucional possível de provimento desses cargos, na forma do art. 37, II, da CRFB/88. Ressalvam-se, apenas, as excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos quando, mediante processo administrativo formal, em que constatada a necessidade de notória especialização profissional em serviço de natureza singular que não possa ser adequadamente prestado pelos integrantes do corpo próprio de procuradores.

O cerne da questão debatida nos presentes autos não se relaciona com suposta imposição indevida de instituição de Procuradoria Jurídica, de forma a tolher a liberdade do gestor, com restrição ao poder de auto-organização do Município, como alegam os recorrentes.

O que se discute é, essencialmente, a contrariedade ao estabelecido pela Carta Magna e pelo Prejulgado nº 6, no que diz respeito à necessidade de realização de concurso público.

Fato é que, no Município de Mauá da Serra, foi constatada a existência, à época, de Procuradoria Jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Uma vez feita a opção pela instituição da Procuradoria, a norma constitucional, relativa à obrigatoriedade de provimento de cargos por concurso público, deveria ter sido observada.

Em relação ao argumento de que a terceirização dos serviços jurídicos admitida pelo Prejulgado nº 6 diz respeito à antiga exigência denominada “singularidade do serviço”, a qual foi revogada pela Lei nº 14.133/21, cumpre ressaltar que o Prejulgado nº 6 disciplina expressamente que as consultorias jurídicas não podem ser aceitas para fins de acompanhamento da gestão, condicionando a possibilidade de terceirização, também, a situações específicas, como demanda de alta complexidade e prazo determinado.

Nesse aspecto, acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal⁷ quanto ao entendimento de que:

Ainda, o fato de o Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR reconhecer a notória especialização de uma empresa, como a TDB/VIA, em um caso concreto, não invalida o Prejulgado nº 6, pois cada caso deve ser analisado à luz de circunstâncias específicas. Sendo que a contratação por inexigibilidade de licitação ainda requer justificativas robustas, como a demonstração de que os serviços não podem ser realizados pelo corpo jurídico próprio do Município.

Nesse contexto, ressalta-se que o TCE-PR possui competência legal para emitir prejulgados que orientem a administração pública no âmbito estadual e municipal, especialmente, no presente caso, para garantir a regularidade das contratações. Assim, a revogação ou inaplicabilidade do Prejulgado nº 6 com base apenas na nova Lei de Licitações carece de fundamento, pois o tribunal mantém sua prerrogativa legal de pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Portanto, a alegação de que o Prejulgado nº 6 seria ilegal ou inaplicável à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência é improcedente, uma vez que o mesmo visa garantir a observância de princípios constitucionais da administração pública, como a

⁷ Instrução nº 5805/24-CGM, peça 46.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eficiência, legalidade e moralidade, sem impedir a terceirização, desde que observados critérios nele estabelecidos.

Desse modo, não acolho as preliminares suscitadas de inconstitucionalidade, ilegalidade e inaplicabilidade ao caso em tela, do Prejulgado nº 6.

A empresa TDB/VIA assevera que não lhe competia averiguar a legalidade da terceirização, de modo que eventual irregularidade teria decorrido exclusivamente do Município de Mauá da Serra.

Todavia, não merece prosperar a alegação no sentido de que a empresa estaria isenta de responsabilidade, na medida em que, intentando ser contratada, e tendo efetivamente firmado contrato com a Administração Pública, também era responsável por zelar pelo cumprimento das normas aplicáveis, verificando, na medida do possível, se havia alguma contrariedade ao ordenamento jurídico relacionada à execução do seu objeto.

Logo, o argumento da recorrente de que não lhe seria cabível a imputação de penalidade, pois teria apenas prestado os serviços para os quais foi contratada, notadamente não se sustenta.

Menciona a empresa que a penalização referente a serviços que foram prestados gera enriquecimento ilícito da Administração, ainda que a contratação tenha sido irregular.

Porém, para o deslinde da questão, basta rememorar o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em seu artigo 87, caput: “As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)”

Também não procede a alegação de que o artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica desta Corte, destina-se somente a servidores públicos. O dispositivo se refere à realização de atos que afrontam a legislação pátria, de modo que a empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pode ser responsabilizada por sua participação em contratos celebrados com a Administração Pública, relacionados a terceirizações tidas como impróprias.

Diante desse cenário, entendo que deve ser mantida a penalidade administrativa imposta à empresa, por ter prestado serviços de consultoria jurídica e acompanhamento de gestão em desacordo com a Carta Magna e Prejulgado desta Corte; também não deve ser afastada a sanção imposta ao gestor municipal.

Nessa toada, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pelo não provimento dos recursos.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos da fundamentação, **VOTO** pelo conhecimento e desprovimento dos Recursos de Revista, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2778/24-S2C.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Em 22/04/2025, o Procurador do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, registrou na página de votação do Plenário Virtual:

“Sem embargo de corroborarmos integralmente as bem lançadas manifestações objeto da Instrução nº 5805/24- CGM e Parecer Ministerial nº 1272/24-5PC, bem como as fundamentadas razões do voto do douto relator, com as quais se concorda integralmente, diante da manifestação objeto da peça 49, apresentada pela empresa TDB Via, considero pertinente destacar que:

⁸ Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Não obstante a nova lei de licitações, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 74, III, não mais faça referência à singularidade do serviço para a inexigibilidade da contratação de serviços advocatícios, tal requisito permanece plenamente válido no ordenamento jurídico nacional por força da anterior Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, não revogada pela NLLC.

2. Nos exatos termos do art. 1º, da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

‘Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.’

Por outro lado, como bem se pode perceber do objeto do contrato questionado, conforme informações contidas no Sistema PIT, dessa Corte (Detalhes - TCE-PR), o objeto da contratação confunde-se com a atuação regular das atribuições legais contida no plexo de atribuições do cargo de advogado, fixado na Lei Municipal nº 42/2009, assim como as atribuições regulares do exercício do cargo de Procurador-Geral do Município.

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de: inspeções e auditorias; assessoria e consultoria nas áreas de saúde, educação, tributação, licitações, convênios e recursos humanos; assessoria e consultoria para o sistema de controle interno; assessoria e consultoria na redação de projetos de leis; assessoria e consultoria em sindicâncias e processos administrativos disciplinares; apoio à procuradoria jurídica municipal; a atualização da estrutura administrativa da prefeitura municipal; atualização da estrutura de cargos comissionados da prefeitura municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acompanhamento de processos e formulação de processos e formulação de defesas e recursos perante o Tribunal de Contas do Paraná; baixa de pendências perante o Tribunal de Contas do Paraná para a emissão de certidão liberatória ao município; adoção de medidas de contenção e redução da despesa com pessoal.

Descrição das Atribuições do cargo de advogado, na Lei Municipal nº 42/2009:

‘Postula em juízo, propondo ou contestando ações. Solicita providencias junto ao Poder Judiciário ou Ministério Público. Avalia provas documentais e orais. Realiza audiências. Média conflitos. Elabora projeto de lei. Analisa a legislação para a atualização e implementação. Zela pelos interesses do Município na manutenção e integridade de seus bens. Facilita negócios, preservando interesses individuais e coletivos. Assessora condutas administrativas.

<https://www.mauadaserra.pr.gov.br/documentos/leis/2009/42.pdf>

Como se vê, o contrato firmado pela empresa TDB Via engloba um feixe de atribuições usuais da advocacia pública, passando ao largo do requisito da singularidade, restando patente a violação aos preceitos do artigo 37, II, da Constituição Federal, do Prejulgado 06, dessa Corte, e do artigo 25, II da Lei 8.666/93, vigente ao tempo da respectiva contratação”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, acompanhando as manifestações uniformes e nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos da fundamentação, **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos de Revista, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2778/24-S2C;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

⁹ Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.